# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 15 de Dezembro de 1994

## que altera a Decisão 92/538/CEE, relativa ao estatuto da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

(94/817/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], alterada pela Directiva 93/53/CEE [2], e, nomeadamente o seu artigo 5º,

Considerando que a Comissão, pela Decisão 92/538/CEE [3], concedeu à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte o estatuto de zonas continentais e litorais aprovadas no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que, em 15 de Setembro de 1994, foi confirmada a existência de um foco de SHV na ilha de Gigha, que é parte integrante do território da Grã-Bretanha;

Considerando que as autoridades do Reino Unido tomaram as medidas necessárias para eliminar a doença e evitar a sua propagação;

Considerando que, nos termos das regras previstas na Directiva 91/67/CEE, deve ser retirado à Grã-Bretanha o supracitado estatuto;

Considerando que, todavia, uma parte importante da Grã-Bretanha pode ser de novo reconhecida como zona aprovada;

Considerando que é conveniente proceder a estas operações de uma só vez;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 92/538/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

« Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 1992, relativa ao estatuto da Irlanda do Norte e de determinadas partes da Grã-Bretanha no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral ».

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

1. Grã-Bretanha é reconhecida, no que diz respeito aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada, relativamente à NHI.

2. As partes do território da Grã-Bretanha referidas em anexo são reconhecidas, no que diz respeito aos peixes, como zona continental aprovada e zona litoral aprovada, relativamente à SHV. ».

3. É aditado o seguinte anexo:

« *Anexo*

O território da Grã-Bretanha, com exclusão do território da ilha de Gigha ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam à colocação no mercado de forma a torná-las conformes à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

---

[1] JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
[2] JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.
[3] JO nº L 347 de 28. 11. 1992, p. 67.